

**Ministério da Agricultura,  
Pecuária e Abastecimento**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA INTERMINISTERIAL MAPA/MMFDH Nº 2, DE 27 DE JULHO DE 2022**

Revoga a Portaria Interministerial nº 5, de 21 de novembro de 2012, da extinta Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República e do extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário, por força de consolidação da legislação.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO e a MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso I, no art. 8º, inciso I, e no art. 11, inciso III, todos do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta no Processo nº 00135.209856/2020-75, resolvem:

Art. 1º Fica revogada, para efeito de consolidação da legislação, a Portaria Interministerial nº 5, de 21 de novembro de 2012, da extinta Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República e do extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS MONTES

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

**PORTARIA MAPA Nº 466, DE 2 DE AGOSTO DE 2022**

Institui a Comissão Técnica Consultiva para o Monitoramento da Qualidade e da Competitividade do Leite e Derivados.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, no Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, na Instrução Normativa nº 51, de 18 de setembro de 2002, e o que consta do Processo nº 21000.030539/2019-81, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Técnica Consultiva para o Monitoramento da Qualidade e da Competitividade do Leite e Derivados, com o objetivo de fortalecer as políticas públicas de incremento da competitividade do setor.

Art. 2º À Comissão Técnica Consultiva para o Monitoramento da Qualidade e da Competitividade do Leite e Derivados compete, respeitadas as regras legais de sigilo:

I - avaliar a situação atual da produção e da qualidade do leite e derivados no Brasil;

II - analisar os dados gerais do Sistema informatizado para monitoramento da qualidade do leite e derivados;

III - propor ações de curto e médio prazos com base nas avaliações e análises realizadas para a melhoria da qualidade do leite e derivados e da competitividade das produções regionais;

IV - acompanhar as alterações do quantitativo de produtores ativos de leite e derivados por unidade da federação;

V - analisar as alterações sazonais e os comportamentos da produção de leite e derivados por unidade da federação e sua variação de preços; e

VI - acompanhar as alterações do quantitativo de leite e derivados e dos preços praticados nas atividades de importação e de exportação por unidade da federação.

Art. 3º A Comissão Técnica Consultiva para o Monitoramento da Qualidade e da Competitividade do Leite e Derivados é composta por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - um representante da Secretaria-Executiva, que a presidirá e coordenará;

II - um representante da Secretaria de Política Agrícola;

III - um representante da Secretaria de Defesa Agropecuária;

IV - um representante da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo;

V - um representante da Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável e Irrigação;

VI - um representante da Rede Brasileira de Laboratórios de Controle da Qualidade do Leite; e

VII - dois representantes da Câmara Setorial da Cadeia Produtiva de Leite e Derivados.

§ 1º Cada membro da Comissão Técnica Consultiva para o Monitoramento da Qualidade e da Competitividade do Leite e Derivados terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros da Comissão Técnica Consultiva para o Monitoramento da Qualidade e da Competitividade do Leite e Derivados e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos ou entidades que representam e designados em ato do Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º A Comissão Técnica Consultiva para o Monitoramento da Qualidade e da Competitividade do Leite e Derivados se reunirá, em caráter ordinário, a cada semestre e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Presidente ou solicitação dos seus membros.

§ 1º O quórum de reunião da Comissão Técnica Consultiva para o Monitoramento da Qualidade e da Competitividade do Leite e Derivados é de, no mínimo, cinco membros e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente da Comissão Técnica Consultiva para o Monitoramento da Qualidade e da Competitividade do Leite e Derivados terá o voto de qualidade.

§ 3º O Presidente da Comissão Técnica Consultiva para o Monitoramento da Qualidade e da Competitividade do Leite e Derivados poderá convidar especialistas ou representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

§ 4º Os membros da Comissão Técnica Consultiva para o Monitoramento da Qualidade e da Competitividade do Leite e Derivados que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por videoconferência.

Art. 5º É vedada a instituição de subcolegiado pela Comissão Técnica Consultiva para o Monitoramento da Qualidade e da Competitividade do Leite e Derivados.

Art. 6º O apoio administrativo à Comissão Técnica Consultiva para o Monitoramento da Qualidade e da Competitividade do Leite e Derivados será exercido pela Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 7º Os relatórios finais e parciais das propostas de ações de curto e médio prazos, para a melhoria da qualidade do leite e derivados e da competitividade do setor, serão encaminhados ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 8º A participação na Comissão Técnica Consultiva para o Monitoramento da Qualidade e da Competitividade do Leite e Derivados será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 9º Fica revogada a Portaria nº 142, de 19 de julho de 2019, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS MONTES

**PORTARIA MAPA Nº 467, DE 2 DE AGOSTO DE 2022**

Prorroga o prazo de vigência da emergência fitossanitária previsto na Portaria MAPA nº 249, 4 de agosto de 2021, relativa ao risco iminente de introdução da praga quarentenária ausente *Monilophthora roreri* nos Estados do Acre, Amazonas e Rondônia e estabelece as diretrizes para a elaboração de Plano Estadual Emergencial de Prevenção, Supressão e Erradicação da praga.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, no Decreto nº 8.133, de 28 de outubro de 2013, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Instrução Normativa SDA nº 112, de 11 de dezembro de 2020, na Portaria SDA nº 535, de 18 de fevereiro de 2022, e o que consta do Processo nº 21000.053542/2021-98, resolve:

Art. 1º Prorrogar por um ano o prazo de vigência da emergência fitossanitária relativa ao risco iminente de introdução da praga quarentenária ausente *Monilophthora roreri* nos Estados do Acre, Amazonas e Rondônia, previsto na Portaria MAPA nº 249, 4 de agosto de 2021.

Art. 2º Aprovar as diretrizes para elaboração do Plano Estadual Emergencial de Prevenção, Supressão e Erradicação da praga *Monilophthora roreri* dos Estados do Acre, Amazonas e Rondônia.

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º O Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal deverá elaborar o Plano Estadual Emergencial de Prevenção, Supressão e Erradicação da praga *Monilophthora roreri* (PEE-Monilifase), em articulação com a Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no âmbito de cada unidade da federação, a partir dos procedimentos gerais de vigilância estabelecidos pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º O PEE-Monilifase deverá contemplar os procedimentos operacionais para intensificar a aplicação de medidas fitossanitárias visando a erradicação dos focos da praga *Monilophthora roreri*, bem como a prevenção de novas ocorrências.

§ 2º O PEE-Monilifase deverá ser aplicado às áreas rurais e urbanas, propriedades de produção comercial ou doméstica, reservas ecológicas, zonas silvestres, inclusive ecossistemas florestais, bem como demais áreas de ocorrência de hospedeiros da *Monilophthora roreri*.

Art. 4º O Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal deverá coordenar e executar o PEE-Monilifase e apresentar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no âmbito de cada unidade da federação:

I - proposta de Plano Estadual Emergencial de Prevenção, Supressão e Erradicação da praga *Monilophthora roreri*, no prazo de trinta dias após a publicação desta Portaria;

II - relatório das atividades realizadas, resultados alcançados e diagnóstico no período de agosto de 2021 a junho de 2022, no prazo de trinta dias após a publicação desta Portaria; e

III - relatório semestral parcial das atividades realizadas, resultados alcançados e diagnóstico nos meses de janeiro e julho de cada ano durante a vigência do estado de emergência fitossanitária.

Parágrafo único. Ações conjuntas entre os Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Vegetal dos Estados sob emergência fitossanitária deverão ser informadas previamente à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento da unidade da federação onde a atividade for realizada.

Art. 5º A Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no âmbito de cada unidade da federação, deverá apresentar:

I - avaliação da proposta a que se refere o inciso I do art. 4º desta Portaria, no prazo de quinze dias após o recebimento, ao Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal; e

II - análise dos relatórios mencionados nos incisos II e III do art. 4º desta Portaria, no prazo de trinta dias após o recebimento, ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. A Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá auditar a execução do PEE-Monilifase.

Art. 6º O Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal deverá iniciar a implementação do Plano Estadual Emergencial de Prevenção, Supressão e Erradicação da praga *Monilophthora roreri* em até sessenta dias após a publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A aplicação das medidas fitossanitárias e outras ações necessárias para alcançar a erradicação dos focos já confirmados não devem depender da implementação do PEE-Monilifase.

**CAPÍTULO II**

**QUESITOS PARA O PLANO ESTADUAL EMERGENCIAL DE PREVENÇÃO, SUPRESSÃO E ERRADICAÇÃO DA PRAGA MONILOPHTHORA RORERI**

Art. 7º O PEE-Monilifase deverá contemplar, no mínimo, os seguintes quesitos em relação às áreas sob estado de emergência fitossanitária:

I - indicação de Coordenador Estadual que será responsável pela coordenação e execução do plano;

II - lista das pessoas que participarão das ações de emergência, indicando nome, cargo e contato;

III - identificação das áreas a serem monitoradas com base em dados georreferenciados;

IV - ações de vigilância e prevenção a serem intensificadas;

V - ações de controle de trânsito intermunicipal e interestadual a serem realizadas e intensificadas nos modais rodoviário, aéreo e fluvial;

VI - cronograma de execução anual, com a definição das metas a serem cumpridas até dezembro de cada ano, durante a vigência do estado de emergência fitossanitária, a fim de confirmar a ausência de focos da praga;

VII - ações administrativas a serem implementadas a fim de garantir a execução das metas previstas no PEE-Monilifase;

VIII - indicação de outros órgãos municipais ou estaduais cujas atribuições legais e infraestrutura possam participar ou apoiar as ações;

IX - ações de educação fitossanitária específicas para a situação de emergência;

X - identificação de atividades da cadeia produtiva das culturas hospedeiras com potencial risco de disseminação da praga e a indicação das ações a serem implementadas para mitigação dos respectivos riscos.

Art. 8º O PEE-Monilifase referente às unidades da federação em que houver áreas sob quarentena deverá contemplar, adicionalmente aos incisos do art. 7º, os seguintes quesitos:

I - ações de vigilância e prevenção a serem intensificadas nas áreas circunvizinhas aos focos confirmados;

II - ações de monitoramento, supressão e erradicação a serem implementadas nas áreas de foco confirmado;

III - mapa da área de foco confirmado com base em dados georreferenciados;

IV - cronograma de execução anual com a definição das metas a serem cumpridas até dezembro de cada ano, enquanto a área estiver sob quarentena, a fim de alcançar a erradicação dos focos na área contaminada e confirmar a ausência nas áreas circunvizinhas aos focos confirmados;

V - ações de educação fitossanitária específicas para a situação de quarentena;

VI - procedimentos adicionais de biossegurança no trânsito de amêndoas de cacau em complemento ao disposto no § 3º do art. 12 da Instrução Normativa SDA nº 112, de 2020.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS MONTES

